

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA CNPJ:01.612.999/0001-92 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI

PARECER № 0029		
PROCESSO: ADM. N° 2021/010505-PMT	MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE	DE
	LICITAÇÃO Nº6 /2021-310501-PMT	
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - OFÍCIO. № 273/21.		
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA		

Considerando as normas e procedimentos inerentes as atribuições constitucionais desta Controladoria Interna, conforme disposto nos artigos 30, 70 e 74 da Constituição Federal; artigo n º 76 de Lei nº 4.320/64, Resolução nº 7739/2005/TCM-PA, assim como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal), nos artigos 3º e 5º, Item VI, da Lei nº 173/2005-PMT, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, O Sr. ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, CRC-PA Nº 018884/0-3, CPF Nº 004.446.782-63, Coordenador do Controle Interno do Município de TRACUATEUA-PA., declara que analisou os atos realizados pela Comissão de Licitação, sobre o processo Licitatório INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº6 /2021-310501-PMT -PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA.

OBJETO:

Contratação de pessoa jurídica especializada visando a prestação de **serviços técnicos de assessoria em educação na construção de sistema municipal de ensino** do município de Tracuateua, por um período de 12(doze) meses.

DA ANALISE E FUNDAMENTAÇÃO:

De início, o processo foi enviado ao Controle Interno após a sua conclusão, contendo 01(um) volume e os seguintes documentos:

- Solicitação da despesa com justificativa através de ofício, e, relação dos serviços requisitados;
- Indicação da existência da previsão orçamentaria para fazer face a despesa estimada;
- Consta o ato de nomeação da equipe de CPL;
- Adequação Orçamentaria e Financeira;
- Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira;
- Termo de Autorização de Despesa;
- Termo de Autuação do Processo Administrativo;
- Documentos de habilitação: comprovante de CNPJ, atos constitutivos e alterações certidões negativas de débito na esfera Federal, Estadual, Municipal e situação regular de FGTS e Trabalhista;
- Consta a regularidade atual do profissional perante ao conselho de classe;
- Consta o Projeto Básico;
- Consta a Proposta de Preço;
- Conta o Mapa de Pesquisa de Preço
- Consta o Termo de inexigibilidade de licitação;
- Minuta do Contrato;
- Parecer Jurídico:



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA CNPJ:01.612.999/0001-92 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI

Foi elaborada proposta pela Empresa E. ALEXANDRE SILVA-ME, CNPJ: 17.306.004/0001-03, no valor total de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais pelo período de 12(doze meses), totalizando a média mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da Federal de 1988 e da Lei n. º 8.666/1993.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Portanto vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§10 Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O inciso II, que é o objeto de interesse deste caso, dispõe ser inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;".

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está totalmente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional ou empresa de notória especialização é necessário:

I) contrato firmado pela própria empresa;

II) conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades;

II) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA CNPJ:01.612.999/0001-92 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, também da Lei nº 8.666/93, que afirma:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

RECOMENDAÇÕES:

- ✓ Publicação do contrato em tempo hábil na imprensa oficial e mural dos jurisdicionados do TCM/PA;
- ✓ Designação do fiscal de contrato;
- ✓ No que tange a vigência do contrato que este não ultrapasse o exercício financeiro, pois a duração do contrato está vinculada a vigência dos créditos orçamentários, de acordo com o Art. 57 da Lei 8.666/93

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que foi obedecido os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Mediante a exposição, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tracuateua, após a verificação da legalidade que lhe compete, **opina** que o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº6 /2021-010505-PMT**, após a análise dos fatos com base em documentação, acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pela Comissão de Licitação, com analise e parecer emitidos pela Procuradoria Municipal, se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a prosseguir às demais etapas subsequentes, sendo que a opinião supra não elimina nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta controladoria, nem tão pouco isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Ressalto que o contrato e o fluxo das despesas deverão ser executados fielmente pelas partes tanto do **Ordenador (a) de Despesa** como dos **Fiscais dos Contratos** respondendo cada, pelas consequências de sua inexecução total ou parcial conforme fundamentado no art. 66 da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tracuateua, Pa, 17 de junho de 2021.

Alexandre da Silva Oliveira Coordenador do Controle Interno-PMT Decreto nº015-PMT de 04.01.2021